



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10292.000274/93-13
RECURSO Nº. : 114.473
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EX. 1993
RECORRENTE : GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM MANAUS - AM
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.515

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - NOTA FISCAL SUBFATURADA. A comprovação de que o contribuinte subfaturou a receita autoriza o fisco lançar a diferença apurada como receita omitida, independentemente de a empresa ter ou não recebido os recursos financeiros provenientes da transação comercial efetuada.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Existindo nos autos a comprovação de que o contribuinte admite o valor total da transação comercial e que recebeu parcela da receita subfaturada sem a devida escrituração, cabe a tributação do imposto de renda na fonte sobre a parcela omitida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Verificado pelo fisco que o procedimento adotado pelo contribuinte reduziu o lucro líquido do período, é mister que se proceda o lançamento para a cobrança da Contribuição Social sobre a parcela do lucro omitido.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10292.000274/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.515


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10292.000274/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.515
RECURSO Nº. : 114.473
RECORRENTE : GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA., empresa já qualificada nos autos do presente processo, apresenta recurso tempestivo a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em MANAUS - AM, documento acostado às fls. 93/98, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 03.

O lançamento de ofício teve por base a parcela da omissão de receita caracterizada por subfaturamento da nota fiscal nº 2031, emitida pela autuada em 11 de Junho de 1993, quando da alienação do veículo marca Fiat, TEMPRA, conforme descrito no termo de apreensão de documentos constante às fls. 02.

Em decorrência do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foram lavrados os autos de infração para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, com fulcro no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 8º do DL 2.065/83 e arts. 40; 43, §§ 1º e 2º, e 44 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.541/92 e art. II da Lei nº 8.218/91.

Cientificada do lançamento, apresenta impugnação tempestiva, cujos enunciados, em síntese, alinho:

A pessoa que adquiriu o veículo usou de má fé pagando a empresa com cheque sem fundos, de terceiros — (Albino Lopes do Nascimento), no valor de Cr\$ 682.460,00 juntamente com o valor de Cr\$ 67.540,00 em moeda corrente. O comprador solicitou que fosse emitida a nota fiscal em nome de Itamar Lopes de Azevedo, que não se encontrava no local, apresentando os documentos de identificação e demais informações necessárias para emissão do documento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10292.000274/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.515

Que até o momento da impugnação a autuada não havia recebido o valor do cheque impugnado na justiça e que a pessoa adquirente do veículo fez constar no processo judicial que a venda havia sido realizada pelo valor de Cr\$ 1.202.406,00 e que o valor da nota fiscal emitida importava em Cr\$ 750.000,00.

Que o veículo foi revendido para a empresa Modelo, Segurança e Vigilância Ltda., através de financiamento junto a Leasing BB Financeira. Em acordo extra judicial a empresa Modelo, coerente com o prejuízo da transação e a título de cooperação, entregou um cheque à GIMA, no valor de Cr\$ 300.000,00, sendo que esta lhe deveria ressarcir quando viesse a receber o cheque impugnado. Informa que o cheque da empresa Modelo também estava sem fundos.

Com estas razões aduz que não houve receita omitida, razão pela qual pede o deferimento da impugnação.

A Autoridade "a quo" manteve o lançamento impugnado, ancorado na seguinte ementa:

"Verificada omissão de receita é perfeitamente procedente a cobrança do IRPJ, da Contribuição Social e do IRRF, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício, considerando como base de cálculo a diferença entre o real valor da venda e o valor lançado na nota fiscal, conforme determinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92."

Cientificado desta decisão, apresenta recurso voluntário, onde, rechaçando as razões de decidir da Autoridade de Primeira Instância, aduz:

"Com referência ao Imposto de Renda Retido na Fonte, salientamos que de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.541/92, o mesmo será devido se houver recebimento do valor que ora foi considerado como omissão de receita pela empresa, este tendo como o fundamento a distribuição para os sócios."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10292.000274/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.515

Alega que o valor informado não foi recebido e que a multa de 300% não se justifica, em decorrência da falta de recebimento do valor ora considerado como omissão.

E que, sabedores de que a referida transação tomara-se um prejuízo no seu total, roga pelo cancelamento da Decisão recorrida e que seja julgado improcedente o lançamento impugnado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10292.000274/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.515

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Omissão de receita operacional caracterizada por subfaturamento na nota fiscal de nº 2031, emitida em 11/06/93, em conformidade com os autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão, no processo nº 5340/93, de 27/07/93, de autoria do contribuinte, tendo como réu Itamar Lopes de Azevedo. Esta é a descrição dos fatos que deu origem ao presente lançamento.

A nota fiscal de nº 2031 está acostada aos autos à fl. 17 e a escrituração da mesma no Livro Registro de Saídas está firmada com o valor de Cr\$ 750.000.000,00, o que caracteriza que o contribuinte contabilizou a venda por este valor.

Existe nos autos, às fls. 34/40, cópia da Ação Ordinária de Cancelamento de Venda de autoria da ora recorrente, onde consta a descrição da transação comercial, que passo a transcrever:

"01 - Que no dia 16.06.1993, foi realizada a operação comercial em nome do requerido no valor de Cr\$ 1.202.460.000,00 (Um bilhão, duzentos e dois milhões e quatrocentos e sessenta mil cruzeiros), cujo pagamento foi efetuado através do cheque nº 169985, emitido em 15.06.93, para cobrança no dia 21.06.93, contra o Banco do Brasil S/A, agência de Porto Velho - RO, por Albino L. Nascimento, cpf nº 001.040.942-49, no valor de Cr\$ 682.460.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quatrocentos e sessenta mil cruzeiros); cheque nº 010780, emitido contra o Banco Real S/A, agência Porto Velho - RO, por Ezequias Damaceno da Silva, no valor de Cr\$ 155.000.000,00 cento e cinquenta e cinco milhões de cruzeiros), cheque administrativo emitido pelo Banco da Amazônia S/A, agência de Porto Velho - RO, em favor de Ezequias Damaceno da Silva, no valor de Cr\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de cruzeiros) e Cr\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de cruzeiros), em moeda corrente, sendo emitida na mesma data a Nota Fiscal nº 2031, no valor de Cr\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros)."

(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10292.000274/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.515

Pois bem.

Extrai-se do texto acima transcrito que o contribuinte recebeu em cheques contra apresentação e em moeda corrente, os pagamentos acima relacionados e, com referência aos mesmos, não há questionamento. A questão gira em relação ao cheque não recebido, porém o contribuinte já se resguardou contra o caso, adotando todas as medidas necessárias para o resgate do bem ou do valor a ele correspondente.

Também adotou medidas adequadas para o recolhimento das Contribuições para o PIS e para a COFINS, no valor real da operação, admitindo, *sponte própria*, que a transação comercial efetuada importou em Cr\$ 1.202.460.000,00.

Se este foi o valor correto da transação comercial, não há como contestar o procedimento fiscal que cobrou o imposto de renda Pessoa Jurídica; o imposto de renda na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro sobre a diferença entre o valor escriturado no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e o constante da Nota Fiscal, uma vez que restou caracterizada o subfaturamento na operação de vendas.

Este procedimento está correto porque, na data da venda, automaticamente foi baixado o bem no estoque da conta Mercadorias, sendo que este custo também foi apropriado, restando tributar apenas o lucro obtido na operação. Se considerado apenas o valor escriturado no Livro Registro de Saídas certamente o contribuinte teria um prejuízo, posto que o custo da mercadoria vendida, considerando-se somente o seu valor, importa em Cr\$ 744.591.996,66 (Setecentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos).

Para elucidar o entendimento da lavratura do auto de infração, juntamente com a cópia da nota fiscal o Auditor Fiscal oportunamente colheu os DARF's que comprovam os recolhimentos das Contribuições para o Pis e para a COFINS onde consta, como base de cálculo, o valor de Cr\$ 1.200.000.000,00. A comprovação de que se trata da mesma operação só é possível porque nos DARF's — fls. 13 dos autos — está discriminado o número do chassi do veículo alienado, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10292.000274/93-13

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.515

confere com o número do chassi anotado na nota fiscal nº 2031 — documento de fls. 17.

À vista destas elucidações não há dúvidas de que a empresa praticou a fraude de subfaturar a nota fiscal, o que justifica, na sua plenitude, a aplicação da multa agravada.

Estas são as considerações que relevam citar para o auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro verifico que melhor sorte não coube ao contribuinte porque: com referência ao Imposto de Renda na Fonte, a autuação está fundamentada no artigo 8º do DL 2.065/83 e artigos 40, 43, §§1º e 2º, e 44, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.541/92.

Analisando-se os dispositivos legais aplicados, é de se concluir que o presente lançamento não merece reparos. Senão vejamos:

O artigo 44 da Lei nº 8.541 assim dispõe:

"Art. 44 - A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Como se trata do lançamento da parcela omitida, e que o contribuinte, ao questionar o lançamento, informa que o valor da transação comercial importou em Cr\$ 750.000.000,00 pago mediante um cheque de Cr\$ 682.460.000,00 e o restante Cr\$ 67.450.000,00 foi recebido em espécie, e que o referido cheque estava sem fundos, subentende-se que os pagamentos restantes foram omitidos da contabilidade. Se o Auditor Fiscal não tivesse o cuidado de apensar aos autos a Ação Ordinária de Cancelamento de Vendas Cumulada com Perdas e Danos, não haveria como descobrir que o recorrente já recebera uma parcela além daquela informada na impugnação, porque a informação transmitida pelo contribuinte foi completamente diversa da informada na Ação Judicial proposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10292.000274/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.515

Tratando-se de exigência decorrente, sustentada pela mesma matéria fática e, estando comprovado que o contribuinte omitiu na contabilidade a parcela correspondente aos valores efetivamente recebidos, conforme comprovam os documentos que estão acostados aos autos, é imperioso admitir que o disposto no artigo 44 da precitada Lei se aplica ao presente caso. De igual feitio, entendo correto a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, posto que lançado sobre a parcela recebida e não declarada.

Diante destas considerações e, verificando estarem analisadas todas as matérias em litígio, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, VOTO no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das sessões (DF), 21 de agosto de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora